

**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA**  
**PJU – PROCURADORIA JURÍDICA**



**PROTOCOLO Nº 2017/410678**  
**PARECER Nº 315/2018/PJU/COSANPA**  
**MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2017**  
**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.**

À Chefia da Procuradoria Jurídica,

### **1 – DA SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de Concorrência Pública para contratação de empresa de engenharia para execução de obras e serviços, incluindo a elaboração do projeto executivo complementar e o fornecimento de materiais e equipamentos, para a ampliação do sistema de abastecimento de água do Município de Santarém.

Às fls. 14.639/14.642 consta Ata da Sessão de Julgamento Final da Concorrência Pública em tela, ocorrida em 13/06/2018, onde fora declarado vencedor o CONSÓRCIO MELHOR FORMA-TRIX.

Em face de tal decisão, apresentou Recurso a licitante PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.

### **2 – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE.**

Da leitura da Análise Técnica disposta às fls. 14.636/14637, observa-se que a Recorrente "apresentou 273 itens com preços unitários abaixo de 30% em relação aos preços básicos da COSANPA". Que além disso não cotou preços, ou seja, apresentou valores unitários igual a "zero" para vários itens. Que considerando o item 15.6.3 do Edital com relação a preços inexequíveis, verifica que a proposta não se enquadra nas exigências do Edital.

No mesmo sentido do exposto acima, se deu a Ata da Sessão de Julgamento final, entendendo que a proposta da Recorrente não se enquadra nas exigência do Edital.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'PJA'.

A handwritten mark or signature in blue ink, consisting of a stylized '3' or similar symbol.



### 3 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

Em síntese, alega a empresa PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA, às fls. 14655/14675, que a decisão se fundamentou no item 15.6.3, desta forma tal item deveria ser aplicado apenas com relação à análise do preço global e não dos preços unitários. Que a realidade de sua proposta foi desconsiderada, pois os preços forma previstos, porém devido a uma falha no vínculo do arquivo Excel entre as composições unitárias abaixo e as planilhas de preço, não houve a transposição do numerário relativo. Que a base de cálculo realizada pela Comissão, com fundamento no item 15.6.3 não alcança sua proposta. Que sendo sua proposta exequível e mais vantajosa à contratante, antes da desclassificação da proposta deveria a Administração ter promovido diligência para sanar as dúvidas suscitadas, pois apresentar preço zero por si só não é causa de desclassificação. Ao final requer seja declarada sua classificação e consequente declaração como vencedora.

### 4 – DAS CONTRARRAZÕES DO CONSÓRCIO MELHOR FORMA-TRIX.

Em suas contrarrazões o Consórcio alega que a Recorrente apresentou 273 itens com preços unitários abaixo de 30% em relação aos preços básicos, deixou de cotar diversos serviços e ainda apresentou diversos itens com preços unitários superiores aos orçados pela COSANPA. Que é pacífico que a aferição sobre os critérios de aceitabilidade de preços deve ser realizada levando em consideração os prelos unitários das propostas. Ao final requer que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto.

### 5 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, à quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem



caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Cumpra esclarecer que a Lei Federal nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, estabelece expressamente a competência da Comissão de Licitação, vejamos:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes; (grifamos)

Assim, considerando que as atribuições da Comissão Permanente de Licitação estão previstas em lei e, que cabe aos detentores da função "receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações", a presente manifestação possui cunho meramente opinativo acerca do aspecto jurídico do pleito, haja vista que compete à Comissão de Licitação a decisão dos recursos interpostos em relação ao certame.

Ao iniciar a análise, observa-se pela tempestividade do Recurso Administrativo apresentado pela Empresa PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA, nos termos do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- ~~e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;~~
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alí-

neas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Em continuação a análise jurídica, traz-se à baila o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos. Assim, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Neste sentido observa-se que a decisão recorrida pautou-se no item 15.6.3, o qual prevê a desclassificação por apresentação de preço inexequível, uma vez que a empresa PAULITEC apresentou 273 itens com preços abaixo de 30% em relação aos preços







básicos e ainda apresentou valores unitários igual a "zero" para vários itens. Vejamos:

**15.6. Serão desclassificadas as propostas que:**

**15.6.1. Não atenderem às exigências legais deste instrumento convocatório;**

15.6.2. Estiverem com preço acima do valor máximo estabelecido pela COSANPA, o qual seja de R\$ 100.324.773,81 (Cem Milhões, Trezentos e Vinte Quatro Mil, Setecentos e Setenta e Três Reais e Oitenta e Um Centavos);

15.6.3. Apresentarem oferta de vantagem não prevista neste Edital, ou preço e vantagem baseada na proposta de outras licitantes:

**a) Se mostrarem manifestamente inexequíveis ou com preços excessivos. Serão consideradas manifestamente inexequíveis, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

b) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração; ou

c) Valor orçado pela administração;

Por sua vez a Recorrente alega que o referido item deveria ter sido aplicado apenas com relação à análise do preço global e não dos preços unitários.

Assim, recorre-se aos itens 5.1, 13.1.1 e 13.5 do Edital, cujos deixam cristalino que o certame levaria em consideração os preços unitários:

5.1. A presente licitação far-se-á pela modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA na forma de Execução Indireta, **em regime de Empreitada por preço unitário.**

(...)

13.1.1. Todas as licitantes deverão apresentar as composições de **custos unitários do orçamento**, conforme Seção II, Parágrafo 2º do Artigo 7º da Lei 8666 de 21 de junho de 1993.

(...)

13.5. **Os valores dos preços unitários** apresentados no orçamento da Administração tiveram por base os valores estabelecidos na tabela SINAPI, conforme disposição na Lei de diretrizes Orçamentárias da União;

Logo, entende-se que não assiste razão a recorrente quanto à alegação acima, passando-se a analisar a apresentação de valores unitários igual a "zero".

Sobre o tema, de pronto cita-se o Art. 44 da Lei nº 8.666/93, que prevê em seu §3º que não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitário igual de valor zero:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

**§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero**, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Logo, observa-se que a Comissão de Licitação levou em consideração em seu julgamento os ditames da norma supracitada, estando a desclassificação em compatibilidade com as determinações do Art. 48 da lei nº 8.666/93, em virtude da Recorrente não atender em sua proposta as exigências da Lei de Licitações e do ato convocatório.

Por derradeiro, resta a alegação da Recorrente de que não houve diligência da Comissão a fim de comprovação de inexecutabilidade antes de sua desclassificação.

De fato há vasta discussão sobre o tema, isto é, sobre a presunção relativa de inexecutabilidade, porém, não carece maior abordagem sobre o tema, uma vez que dentre as motivações da desclassificação por inexecutabilidade da proposta, consta a apresentação de valores unitários igual a zero.

Logo, além do Art. 44, §3º da Lei nº 8.666/93 não admitir apresentação de preço unitário de valor zero, o Edital em seu item 13.1.1, exige que todas as licitantes deverão apresentar as composições de custos unitários do orçamento, conforme Seção II, Parágrafo 2º do Artigo 7º da Lei de Licitações, o que não foi respeitado pela Recorrente.

[Assinatura]

[Assinatura]

#### 4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se que a decisão da Comissão Permanente de Licitação está em compatibilidade com Lei nº 8.666/93 e em estrita obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual manifesta-se pelo indeferimento do Recurso.

É o parecer que se submete à apreciação da Chefia da Procuradoria Jurídica.  
Belém/PA, 26 de julho de 2018.



EDERSON BARROS DIAS  
Advogado  
OAB/PA 15.531

Notifico os termos do parecer jurídico.  
Encaminho os autos à CPL em 27/07/18.



 Camila Portella Neve  
Procuradora Jurídica  
OAB/PA 19.434

recebido  
30/07/18  
09:06

 Ana Beatriz S. Oliveira  
Presidente da CPL  
COSANPA

